

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


**PROCESSO Nº :11075.000172/92-81
SESSÃO DE :06 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº :302.33.212
RECURSO Nº :116.778
RECORRENTE :MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
RECORRIDA :DRF/URUGUAIANA/RS**

REDUÇÃO - A mercadoria impórtada não se enquadra dentre os produtos objeto da preferência de 100% concedida pelo Brasil no Acordo de Complementação Econômica nº 14, item 97.03.0.01 da NALADI/NCCA. Procedente a exigência tributária, mas incabíveis a penalidade capitulada no art. 364, II, do RIPI e os Juros de Mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade do art. 364, II, do RIPI e os Juros de Mora, vencidos os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, que negaram provimento integralmente, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, que deram provimento integralmente e LUIS ANTONIO FLORA, que excluía também a multa da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Presidente



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

VISTA EM
05 MAR 1996



Luiz Fernando Chieriegatto de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Ausente, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: UBALDO CAMPELLO NETO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº : 11075-O000172/92-81
RECURSO Nº : 116.778
RECORRENTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
RECORRIDA : DRF-URUGUAIANA/RS
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Importadora - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A - submeteu a despacho, através de 6 (seis) DIs. (parciais), a mercadoria licenciada pela G.I. nº 0018-91/060046-8, descrita como: BRINQUEDOS PLÁSTICOS ELÉTRICOS, sendo: aviões e locomotivas, dando como classificação tarifária o código TAB/SH 9503.80.0100, com alíquotas "ad valorem" de 85% para I.I. e 20% para I.P.I.

Sendo procedente da Argentina, invocou a Recorrente o benefício previsto no Decreto nº 60/91, que reduz a alíquota do I.I. para 0% (zero por cento), com classificação NALADI no código 97.03.0.01.

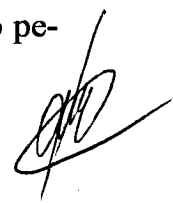
As 5 (cinco) primeiras D.Is. foram objeto de desembaraço aduaneiro pela fiscalização, sem qualquer restrição.

Na 6ª D.I. (016641, de 24/10/91), a fiscalização solicitou assistência técnica, para que fossem dadas as seguintes informações:

- 1 - Descrição dos elementos internos da mercadoria;**
- 2 - Informar se a mercadoria em questão possui algum tipo de "sistema motor".**

Em atendimento, foi emitido o Laudo Pericial nº 24-53/91 (fls. 12), pelo Dr. Antônio Sérgio Tomazetti - Engenheiro Industrial Mecânico, descrevendo os elementos internos da mercadoria (locomotiva e avião) e informando que não possui sistema motor.

Conclui o Laudo com o seguinte PARECER: " Após ter periciado os equipamentos acima descritos, declaro para os devidos fins, que as informações citadas acima são verdadeiras, e que os brinquedos plásticos são eletrônicos, e não elétricos conforme a transcrição na declaração de importação Nº 016641 de 24.10.91, feita no pedido de laudo."



Em razão desse fato, a fiscalização definiu que a classificação correta da mercadoria na TAB/SH é no código 9503.90.9900 e na NALADI é 97.03.0.99, tendo, neste código, a alíquota preferencial de 47% à época.

O importador não discutiu tal classificação e alíquota no despacho aduaneiro relativo à 6ª D.I. retro-mencionada, tendo pago a diferença tributária exigida, sem discutir.

Em ato de revisão aduaneira abrangendo as 5 (cinco) D.Is. anteriores, relativas à mesma mercadoria, amparada pela mesma G.I., a fiscalização resolveu lavrar o Auto de Infração de que trata o presente processo, utilizando-se do mesmo Laudo Técnico da 6ª. D.I. para desclassificar a mercadoria.

Segundo descreve o referido Auto de Infração: "A classificação correta das mercadorias importadas implica numa preferência, segundo o Acordo de Cooperação Econômica Brasil-Argentina nº 14 de 20/12/90 de 47% à época da ocorrência do fato gerador e não de 100% como utilizou o importador.

Em razão disso, passou a exigir da Importadora o valor do Imposto de Importação, com preferência de 47%, implicando na alíquota de 45,05% (NALADI); I.P.I.; Juros de Mora; Multa capitulada no art. 4º da Lei 8218/91 e Multa do art. 364, inciso II, c/c § 4º do Dec. 87.981/82 (RIP1).

Com guarda de prazo a Autuada impugnou a exigência, argumentando, em síntese, que:

- ***a apressada conclusão do AFTN revisor não corresponde à realidade;***
- ***a própria constatação de que foram liberados 5 (cinco) outros processos, sem qualquer exigência, demonstra não estar havendo um consenso de opinião, entre os AFTNs conferentes;***
- ***a classificação apontada pelo AFTN é improcedente, visto que:***
 - a) ***a posição 9503.90 -- outros -- da TAB não abrange brinquedos elétricos, não correspondendo à classificação correta da mercadoria;***
 - b) ***não foi levado em conta o disposto na regra 3ª, letra "a", das Regras Gerais para Interpretação do NBM, consoante que a po-***



sição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica, à consideração de que, sendo os brinquedos importados, ELÉTRICOS, não têm como serem enquadrados em posição OUTROS - QUE NÃO ELÉTRICOS;

c) por isso, não tem cabida, nem procedência a desclassificação da autoria do AFTN autuante.

- o recolhimento efetuado pela requerente, no caso das mercadorias cobertas pela D.I. 016641, decorreu de obrigação e por força de exigência da Repartição, visto ser a única solução, e curto prazo, para ter as mercadorias liberadas, o que absolutamente não conduz a um reconhecimento de culpa, muito pelo contrário, pois, considera a requerente esse pagamento "indevido";


- requereu a restituição da quantia paga indevidamente;

Em petição apresentada após o término do prazo de Impugnação, a Autuada aditou a Defesa, trazendo os documentos de fls. 80 a 95, procurando demonstrar que a redução de 100% (cem por cento) se estende a todas as importações da Argentina para o Brasil de modelos reduzidos de brinquedos plásticos, elétricos, à consideração de que, como entende a ALADI, o qualificativo ELÉTRICO pertine tanto aos modelos reduzidos de brinquedos motorizados como os modelos reduzidos de brinquedos não motorizados.

Às fls. 103 encontra-se o seguinte despacho de funcionário da repartição fiscal - verbis":

"O contencioso fiscal estabelecido entre a Fazenda Nacional e a Contribuinte Manufatura de Brinquedos Estrela S/A prende-se, quase que exclusivamente, à divergência entre a classificação tarifária TAB-SH aposta pela Contribuinte nas Declarações de Importação 014293, 014672, 015007, 015408 e 016223 e aquela adotada pelo Fisco em ato de Revisão Aduaneira.

O código TAB adotado pelo Contribuinte foi 9503.80.0100, cujo texto explicita "OUTROS BRINQUEDOS E MODELOS MOTORIZADOS, ELÉTRICOS (A PILHA, ACUMULADOR OU OUTRO)". Já a classificação adotada pelo fisco foi 9503.90.9900, cujo texto explicita "OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS E MODELOS SE-



MELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS ("PUZZLES") DE QUALQUER TIPO, OUTROS, OUTROS".

Da leitura do Auto de Infração (fls. 01 a 07) temos que a autoridade aduaneira, baseando-se em Laudo Técnico emitido com suporte no artigo 449 do Regulamento Aduaneiro, caracterizou a mercadoria como sendo "eletrônica" e não "elétrica", o que levou o autuante a descaracterizar a classificação adotada pela Contribuinte e reclassificar a mercadoria. Tal reclassificação desalojou a mercadoria da preferência tarifária de 100% em direção à preferência tarifária de 47%, gerando a exigência fiscal em exame.

Como se vê, o crédito tributário expresso no Auto de Infração se encontra lastreado no Laudo Pericial de fls. 12 e 13, dele dependendo para sua sustentação. Assim sendo, para que a decisão de primeira instância possa ser proferida de fora a evitar futuras diligências que atrasariam sobremaneira a solução do litígio, sugerimos a devolução deste processo à autoridade preparadora a fim de que o Laudo Pericial emitido pelo engenheiro Antônio Tomazetti (fls. 12 e 13) seja complementado no sentido de elencar, o mais exaustivamente possível, os itens de natureza técnica capazes de diferenciar um aparelho classificado como elétrico de outro classificado como eletrônico, indicando, inclusive, quais os componentes eletrônicos presentes na mercadoria em questão e se a presença ou não do sistema motor tem influência na distinção daquilo que é elétrico daquilo que é eletrônico."

Às fls. 105/106 aparece o ADENDO AO LAUDO PERICIAL Nº 24/91, o qual depois de transcrever os componentes internos dos brinquedos, informa o seguinte:

"2.3 - Todos os componentes descritos caracterizam-se como ELETRÔNICOS, o que nos leva a reafirmar que os brinquedos, objeto deste laudo, são eletrônicos e não elétricos, pois como foi visto os dispositivos periciados são engenhos eletrônicos, que convertem energia elétrica em sonora e luminosa, através de componentes semi-condutores.

Estão programados no circuito integrado o funcionamento do brinquedo, se desligando automaticamente no final do período pré-determinado, o tempo em que a luz pisca e os sons característicos de cada



brinquedo.

Na locomotiva, temos o som de um sino, de um apito a vapor do mecanismo (pistões e bielas) e o som da locomoção da máquina.

No avião caça-supersônico o som de uma metralhadora e de motores a jato sendo acelerado, simulando uma decolagem.

Os brinquedos eletrônicos periciados não possuem qualquer tipo de sistema motor, e mesmo que possuíssem, não os caracterizariam como elétricos, pois como já foi exposto anteriormente, eles possuem componentes eletrônicos".

A Autoridade julgadora, ao apreciar o feito, decidiu pela procedência da ação fiscal, cuja Decisão, às fls. 109/115, está assim ementada:

"DESPACHO ADUANEIRO

CONFERÊNCIA ADUANEIRA

EXAME PERICIAL DA MERCADORIA - *O exame pericial realizado na mercadoria por empresa idônea, em decorrência da faculdade contida no artigo 499 do Regulamento Aduaneiro, é decisivo na rota a ser seguida pelo despacho aduaneiro de importação quando se discute situação de fato, constituindo o laudo e presunção "juris tantum", o que torna o fato líquido e a lei determina ao funcionário aceitá-lo como provado até a realização da contraperícia superativa".*

Leio, nesta oportunidade, para maior esclarecimento de meus I.Pares, os Considerandos que nortearam a Decisão recorrida, estampados às fls. 114/114 (leitura....).

Com guarda de prazo apela a Autuada a este Colegiado, desta feita levantando preliminar de nulidade processual, face ao "DESCÂBIMENTO DA REVISÃO ADUANEIRA APÓS O DESEMBARAÇO".

Invoca, em sua argumentação, as disposições dos incisos I a IX do art. 149 do C.T.N. e do art. 447 do Regulamento Aduaneiro, procurando demonstrar a improprie-



dade da revisão aduaneira após o decurso de 5 (cinco) dias úteis do término da conferência aduaneira.

No mérito, seus argumentos se fundam na classificação fiscal definida pela NALADI, referindo-se a Acórdãos da D. Primeira Câmara deste Conselho e trazendo à colação cópia de Decisão proferida pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo, de nº 54/93, envolvendo a matéria tratada nos autos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Argui a Suplicante, preliminarmente, a nulidade processual por infringência às disposições do art. 149 do C.T.N. e do art. 477 do Regulamento Aduaneiro, por entender que a exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou a qualquer outro elemento do despacho aduaneiro, deveria ter sido formalizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o término da conferência aduaneira.

Tal entendimento também não pode prosperar neste caso, pois que a ação fiscal de que se trata é resultante de procedimento de revisão aduaneira, regulada pelas disposições do art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo art. 2º, do Decreto-lei nº 2.472/88, que determina: "verbis"

"Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei".

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, no Capítulo V - REVISÃO ADUANEIRA, estabelece:

"Art. 455 - Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-Lei nº 37/66, art. 54).

Art. 456 - A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei nº 5.172/66, art. 149, parágrafo único)" (grifos meus).



Como se pode constatar, a revisão aduaneira de que se trata ocorreu dentro do prazo estabelecido, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade levantada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, ao reiterar os argumentos expostos em sua Impugnação de Lançamento a Recorrente insiste na tese de que os brinquedos importados são ELÉTRICOS e, como tal, foram corretamente classificados no código TAB/SH 9503.80.0100.

Ocorre, entretanto, que não se preocupou, em momento algum, em produzir prova técnica contestatória que pudesse se contrapor ao Laudo Pericial nº. 24-53/91 (fls. 12) e ao seu "ADENDO" (fls. 105), que conclui dizendo: "Os brinquedos eletrônicos periciados não possuem qualquer tipo de sistema motor, e mesmo que possuíssem, não os caracterizariam como elétricos, pois como já foi exposto anteriormente, eles possuem componentes eletrônicos".

Assim acontecendo, torna-se evidente que a Importadora, além de incorrer na infração capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91 - "declaração inexata" na G.I. e na D.I., tem também sua mercadoria sujeita à classificação tarifária da TAB/SH no código estabelecido pelo Fisco, ou seja, 9503.90.9900.

No que diz respeito ao aproveitamento das concessões tarifárias outorgadas no âmbito da ALADI, os documentos acostados aos autos pela Suplicante não lhe socorrem neste caso específico mas, ao contrário, confirmam o entendimento do Fisco, ao aplicar a alíquota de 45,05% para imposto de importação, constante de uma preferência de 47% resultante do Acordo de Cooperação Econômica Brasil-Argentina nº 14, de 1990.

Com efeito, do documento acostado às fls. 88, tradução às fls. 90, de autoria do Diretor de Negociações da ALADI, dirigida à Câmara Argentina da Indústria de Brinquedos, ressaltam-se os seguintes dizeres:

"O Brasil concedeu no Acordo de Complementação Econômica No. 14, uma preferência de 100% para a importação do produto denominado "modelos reduzidos para recreação, de plástico, elétricos", classificado no item 97.03.0.01 da NALADI/NCCA.

A referida preferência ampara todos os modelos reduzidos na medida em que cumprem com a dupla condição de serem "de plástico" e "elétricos".



Com respeito à condição de "elétricos", no entender deste Departamento, a mesma se refere tanto para os "modelos reduzidos" "motorizados", como para os "não motorizados". Na sua concessão não há nenhuma limitação nesse sentido.

Conseqüentemente, os modelos reduzidos de plástico (aviões, locomotivas, pickups, etc), elétricos, com luz e som, acionados a pilha, mencionados em sua consulta, estão amparados pela preferência de 100% concedida pelo Brasil no item 97.03.0.01 da NALADI/NCCA."

(Grifos deste Relator).

Em expediente datado de 26/12/91 (fls. 92), dirigido à Indústria ANTEX S.A., exportadora da mercadoria envolvida, a Sr^a. Diretora Executiva da Câmara Argentina da Indústria de Brinquedos, respondendo à consulta formulada referente à classificação, no Brasil, para os seus produtos, informa sobre o teor da "opinião" que a ALADI emitiu em resposta ao assunto, estampado na Carta da referida Entidade antes mencionada.

Diz o referido expediente que:

"A carta é auto-explicativa, porém, acho válido destacar na presente que a ALADI, concretamente entende que:

"...os modelos reduzidos de plástico (aviões, locomotivas, pickups, etc) elétricos, com luz e som, acionados a pilha, mencionados em sua consulta, acham-se amparados pela preferência de 100% concedida pelo Brasil no item 97.03.0.01 da NALADI/NCCA".

(grifos deste Relator).

Não resta dúvida, portanto, que a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), assim como a Câmara Argentina da Indústria de Brinquedos, entendem e reconhecem que a preferência de 100% concedida pelo Brasil, no Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº. 14, ampara todos os modelos reduzidos, motorizados ou não motorizados, na medida em que cumpram com a "dupla condição" de serem:



"de plástico" e "elétricos".

Acontece, entretanto, que a mercadoria objeto do presente litígio não se enquadra nas especificações ora apontadas.

A repartição aduaneira de origem preocupou-se em apurar, através de exame pericial (técnico), qual a natureza dos produtos importados.

O resultado de sua diligência foi o Laudo Pericial nº 24-53/91 (fls. 12/13), complementado pelo ADENDO às fls. 105/106, de autoria do Engenheiro Industrial Mecânico, Dr. Antonio Sérgio Tomazetti, que do exame (perícia) realizado nos brinquedos em questão concluiu:

"2.3 - Todos os componentes descritos caracterizam-se como ELETRÔNICOS, o que nos leva a reafirmar que os brinquedos, objeto deste laudo, são eletrônicos e não elétricos, pois como foi visto os dispositivos periciados são engenhos eletrônicos, que convertem energia elétrica em sonora e luminosa, através de componentes semi-condutores.

.....

Os brinquedos eletrônicos periciados não possuem qualquer tipo de sistema motor, e mesmo que possuíssem, não os caracterizariam como elétricos, pois como já foi exposto anteriormente, eles possuem componentes eletrônicos".

Como se pode observar, a circunstância de serem os brinquedos motorizados ou não motorizados não influi na definição de sua natureza, ou seja, se "elétricos" ou "eletrônicos".

O Laudo Técnico que respalda a ação fiscal confirma que os produtos em comento são "eletrônicos" e não "elétricos". Não existe, portanto, observância à "dupla condição" estabelecida na preferência concedida pelo Brasil, ou seja, de serem serem os modelos reduzidos "de plástico" e "elétricos", como reconhecem a ALADI e a CÂMARA ARGENTINA DA INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS, nos documentos acostados às fls. 88 e 92 dos autos.

A Recorrente em momento algum produziu qualquer prova contrapondo-se ao referido Laudo Técnico.




Assim acontecendo, entendo correta a classificação adotada pelo Fisco no presente caso, tanto na TAB/SH quanto na tarifa da NALADI indicadas.

Por fim, conforme já tive a oportunidade de manifestar-me em diversos outros casos semelhantes, reputo improcedentes a penalidade aplicada pela repartição aduaneira de origem, capitulada no art. 364, inciso II, c/c § 4º, do RIPI, pois que o presente caso não se trata, efetivamente, de falta de lançamento em Nota Fiscal ou falta de recolhimento de tributo lançado; bem como os juros de mora incluídos no Auto de Infração de fls. , pois que os mesmos só incidem a partir do vencimento do prazo para recolhimento do tributo efetivamente "devido", ou seja, a partir da data do vencimento do débito, que ocorre após o trânsito em julgado da Decisão que tornar definitiva a exigência do crédito tributário. Quando do lançamento efetuado pela repartição aduaneira, através da lavratura do Auto de Infração mencionado, a recorrente não havia incidido em "mora", pois que nenhuma exigência ainda lhe havia sido feita e tampouco deixara de recolher tributo devido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso ora em exame, apenas para excluir da exigência a penalidade estabelecida no art. 364, II, do RIPI, antes mencionada e os juros moratórios estampados no Auto de Infração.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1995


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator